

PROCESSO - A. I. Nº 281082.0034/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0073-01/16
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/12/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0227-12/16

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADOS AO USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovada parcialmente a tributação dos valores exigidos. Mantida a Decisão. 2. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a tributação, apesar da forma equivocada do lançamento na escrita convencional, ainda mais considerando a existência de saldo credor no mês. Modificada a Decisão para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória. 3. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO INGRESSOU NO ESTABELECIMENTO. O procedimento adotado pelo autuado foi regular, não se caracterizando utilização indevida de crédito de ICMS, pois, por força da Resolução SF 13/12, passou a incidir à alíquota de 4% (recepionado no art. 15, III, da Lei 7.014/96), cujo regramento se aplica aos produtos que se encontravam armazenados/estocados (Ajuste SINIEF 19/12). Mantida a Decisão. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. A acusação de recolhimento a menor de ICMS em razão da divergência entre os valores lançados não se confirma. Ademais, o contribuinte é detentor de significativo saldo de crédito de ICMS acumulado, em valor muito superior aos créditos tributários reclamados. Mantida a Decisão. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL DIGITAL. TRIBUTÁVEIS. A multa de 10% do valor comercial das mercadorias não registradas foi adequada para 1% em decorrência da alteração legislativa. Mantida a Decisão. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0073-01/16, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, no valor original de R\$823.818,03, relativo à constatação de seis irregularidades, ao julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$27.502,93, resultado da procedência da infração 5; procedência parcial das infrações 1 e 6; improcedência das exações 2 e 3, e nulidade da infração 4, sendo objeto deste recurso as seguintes exações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$30.623,11, sobre a diferença entre alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias de outros Estados da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos períodos de agosto, setembro e

dezembro de 2012; fevereiro e setembro de 2013.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$50.511,53, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de agosto de 2012.

INFRAÇÃO 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$447.063,92, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não prestado, no mês de janeiro de 2013.

INFRAÇÃO 4 - Recolheu a menor ICMS no valor R\$200.845,47, em decorrência de divergências entre os valores lançados nos Livros de Registro de Entradas e de Registro de Apuração de ICMS, gerando um crédito em duplicidade, nos períodos de janeiro a abril de 2012; março a dezembro de 2013.

INFRAÇÃO 6 - Multa no valor de R\$77.838,95, correspondente a 10% do valor das entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$27.502,93, diante das seguintes considerações, relativas às exações objeto do Recurso de Ofício:

Em relação à primeira infração:

[...]

Examinando a documentação de provas apresentada nas razões, constato que o sujeito passivo registrou como débito fiscal para cálculo do imposto a recolher, conforme orienta a legislação, os valores relativos ao período setembro de 2012, R\$12.536,00 (fl. 100); setembro de 2013, R\$10.059,76 (fl. 105); fevereiro de 2013, R\$7.869,15 (fl. 110).

Dessa forma, os valores acima mencionados devem ser reconsiderados e excluídas as respectivas exigências. Trata-se de um equívoco da fiscalização a manutenção da exigência, sob o argumento da ausência do registro dos respectivos valores na Escrituração Fiscal Digital - EFD. A realidade dos fatos é uma essência do direito tributário. A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimidade dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. As provas acostadas aos autos atestam que o autuado efetuou os lançamento dos valores devidos. A ausência na EFD poderia ser punida formalmente, como descumprimento de obrigação acessória de fazer.

Por outro lado, o direito não assiste ao autuado no que se refere à compensação dos valores para os quais não apresentou provas da regularidade, com os valores supostamente pagos a maior, nos meses de setembro de 2012, setembro de 2013 e fevereiro de 2013, acima aludidos.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Crédito Tributário Nacional - CTN, que visa extinguir obrigação tributária entre pessoas que, ao mesmo tempo são credoras e devedoras, uma das outras, relativamente à dívidas líquidas e vencidas. Por óbvio que o caso em questão não pode ser resolvido por via de compensação, em virtude da natureza das obrigações (dívidas ilíquidas) presentes no caso em concreto.

Ante o exposto, a exigência resta subsistente parcialmente nos valores de R\$1.432,22 (agosto de 2012) e R\$1.351,77 (dezembro de 2012), totalizando R\$2.783,99, conforme o quadro abaixo (...)

Quanto à segunda infração:

[...]

O demonstrativo de débito acostado aos autos, fls. 20/28 discrimina as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 9806, 9807, 9817, 9818, 9847, 9848, emitidas em agosto de 2012, operação de venda de produção do estabelecimento e que, segundo a fiscalização, não houve o recolhimento do ICMS incidente.

Nas razões, contudo, o autuado apresentou cópia do livro fiscal de saída, fls. 119/120; cópias do livro da apuração de ICMS, provando a escrituração regular dos respectivos documentos fiscais. Cópias das DANFEs, também acostadas aos autos, fls. 135/141, atestam a emissão dos documentos eletrônicos no modo de "contingência", forma pela qual se permite a emissão de uma Nota Fiscal Eletrônica, mesmo quando o software emissor não conseguir efetuar conexão com os webservices da SEFAZ do Estado do contribuinte.

As provas acostadas aos autos atestam que o autuado efetuou os lançamento dos valores devidos. A ausência na EFD poderia ser punida formalmente, como descumprimento de obrigação acessória de fazer. Infração 2 descharacterizada.

Inerente à terceira infração:

[...]

Verifico que o autuado importou metanol, através das DI 12/2323619-8, de 11.12.2012 e emissão da Nota

Fiscal nº 10.916, de 14.12.2012 e através das DI 12/2342290-0, de 13.12.2012 e emissão da Nota Fiscal nº 10.997, de 21.12.2012. Efetuando remessas das mercadorias importadas para armazém geral, situado no Estado do Paraná, destacando ICMS com alíquota de 12% e através das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 10.926 (R\$2.462.040,00 e ICMS R\$295.444,80) e 11.006 (R\$3.315.660,00 e ICMS R\$397.879,20).

Demonstrativo sintético do débito apurado foi acostado aos autos, fl. 30, relacionando as notas fiscais, objeto do crédito indevido, colhido pela fiscalização. Trata-se, em realidade, das Notas Fiscais nºs 56885 e 56887, cópias às fls. 145/146, emitidas em 03.01.2013, pela CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S.A, estabelecimento regularmente inscrito, no Estado do Paraná, com a atividade principal de Armazéns Gerais - Emissão de Warrant - CNAE FISCAL 5211/70-1, com natureza da operação para retorno simbólico de mercadorias para armazenagem - CFOP 6907.

Ensina a norma que, no momento do desembaraço da mercadoria importada, será utilizada a alíquota interna prevista no Regulamento do ICMS do Estado importador, de acordo com a LC 87/96, art. 12, IX. Com o objetivo de evitar a denominada “guerra fiscal”, em que Unidades da Federação concedem benefícios fiscais para empresas instaladas em seus territórios sem respaldo em convênio ICMS, condição esta exigida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 24/1975, o Senado Federal editou a Resolução SF nº 13/2012 para fixar em 4% a alíquota interestadual do ICMS nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior, a contar de 1º.01.2013. Portanto, a alíquota de 4% deverá ser aplicada às operações interestaduais com mercadorias importadas, ainda que adquiridas no mercado nacional, conforme o art. 1 da aludida Resolução.

Em 09.11.2012 foi publicado o Convênio ICMS CONFAZ nº 123, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, que dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais do ICMS em operações interestaduais com bens ou mercadorias importadas sujeitas à tributação prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/2012. Excetuou as situações i) de sua aplicação em 31.12.2012 resultar carga tributária menor que 4%, hipótese em que será mantida a carga tributária prevista naquela data; e ii) se tratar de isenção.

Nesse sentido, o Convênio ICMS 123/2012, a fim de desestimular a guerra fiscal, tornará sem efeitos os benefícios fiscais concedidos pelas unidades federadas dotadas de estrutura portuária que, para beneficiar-se de parcela da arrecadação do ICMS, incentivam a internação da mercadoria importada em seu território, ainda que este não seja o local de destino da mercadoria.

Nessa mesma data foi também publicado o Ajuste SINIEF nº 19 celebrado pelo mesmo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que dispõe sobre os procedimentos relativos à aplicação da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, notadamente em relação à aplicação da alíquota unificada de 4% para as operações interestaduais com bens e mercadorias.

A cláusula décima primeira do ajuste estabelece que "as disposições contidas neste ajuste aplicam-se aos bens e mercadorias importados, ou que possuam Conteúdo de Importação, que se encontrarem em estoque em 31 de dezembro de 2012".

Diante dos pressupostos e da legislação atinente à matéria, entendo que a nova alíquota é aplicável na primeira operação interestadual com mercadorias importadas (isto é, promovida pelo próprio importador) e em todas as operações interestaduais subsequentes que forem realizadas com tais mercadorias, por qualquer contribuinte. Apesar de as normas relativas à alíquota unificada de 4% produzirem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, foi determinado que as mesmas regras devem ser observadas em relação aos bens e mercadorias importados ou que possuam Conteúdo de Importação, que estiverem no estoque do contribuinte em 31 de dezembro de 2012, nos termos da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 19/2012.

No caso em concreto, as mercadorias importadas pelo Estado da Bahia foram remetidas para armazenagem, na CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S.A, situado no Estado do Paraná, através das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 10.926, de 14.12.2012 e 11.006, de 21.12.2012. As mercadorias importadas, apesar de depositadas em Armazém Geral em outro Estado, permanecem nos estoques do contribuinte autuado. Comercialmente falando, armazém-geral é o estabelecimento que têm por objeto a guarda e a conservação de mercadorias e bens recebidos de terceiros, mediante cobrança de pagamento pelos serviços prestados, como despesas feitas na guarda e conservação das coisas e a própria armazenagem.

Cabível ressaltar que as alíquotas internas de cada estado, que são aplicáveis às importações (para pagamento no momento do desembaraço) não foram alteradas pelo Senado Federal, portanto, no caso em concreto, já coube ao Estado da Bahia, o ICMS incidente na importação, de acordo com a alíquota interna de 17%, prevista no art. 15, I, "d" da Lei nº 7.104/96.

Dessa forma, entendo que a utilização dos créditos fiscais relacionados às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 56.885 e 56.887, de 03.01.2013 (fls. 145/146) não configura uma forma indevida, muito menos, que se trate de simulação de uma operação de devolução. Todos os elementos e os fatos que envolvem a operação estão descritos no próprio documento fiscal, não há o que falar em simulação. Simulação é uma fraude e não se presume.

A natureza da operação constante do documento fiscal é "retorno simbólico de mercadoria em armazém geral" - CFOP 6907, que abrange os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado

ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

Em síntese, foi regular o procedimento do autuado. A Lei nº 7.014/96 (art. 2º, I) prevê a incidência do ICMS, nas operações de remessa de mercadorias para armazém-geral situado em outra unidade da federação, com destaque à alíquota de 12%. O retorno simbólico se deu sob a mesma alíquota.

A mesma Lei de ICMS do Estado da Bahia receptionou as regras da Resolução SF 13/12, do Convênio ICMS 123/12 e do Ajuste SINIEF 19/12, relacionada à mercadorias importados, conforme transcrito abaixo:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

(...)

III - 4% (quatro por cento).

(...)

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro:

1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

Por derradeiro, o artigo 15, §1º da Lei nº 7.014/96 estabelece que, no retorno de mercadoria depositada por estabelecimento de outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a mesma adotada quando da remessa para depósito neste Estado. A norma indica que o procedimento do autuado está de acordo com a legislação de regência. Infração 3 descaracterizada.

No tocante à quarta infração:

[...]

A exportação de produtos industrializados é imune ao ICMS (CF/1988, artigo 155, § 2º, X, a). Constatou, a partir das peças acostadas aos autos que a empresa mantém créditos acumulados de ICMS decorrentes da exportação.

O contribuinte mobilizou esforços no sentido de demonstrar a forma encontrada para administrar os créditos gerados sobre suas operações de exportações. Calcula o ICMS com base no valor das exportações e custo do produto; lança o valor dos respectivos créditos no livro Registro Apuração de ICMS Normal, na coluna “Outros Créditos”; por fim, transfere o valor total para o Livro Especial.

Por exemplo, no mês de janeiro de 2012, valor total da planilha do crédito de exportação, no valor de R\$19.047,91 (fl. 150), consta no livro de apuração normal do imposto na coluna “006 - Outros Créditos”, precisamente como “crédito acumulado de exportação n/mês” (fl.154). A transferência para o livro especial é feita mediante o débito do valor na coluna “002 – Outros Débitos” (fl. 153). O mesmo procedimento observo, nos demais meses, conforme documentos acostados nos autos.

A forma como laborou fiscalização contudo, não contribuiu para a elucidação dos fatos. Não juntou aos autos elementos comprobatórios da acumulação de créditos indevidos, limitando-se a elaborar uma planilha com os valores que considerou indevidos. A compreensão da matéria em litígio foi possibilitada pela documentação apresentada pelo próprio, em sua defesa, ainda que por amostragem, o que também impediu a análise da totalidade da autuação.

Mesmo a acusação de recolhimento a menor de ICMS em razão da divergência entre os valores lançados no livro de entrada e o respectivo livro de Apuração de ICMS Entrada não se confirmaria, uma vez que o contribuinte autuado é detentor de significativo saldo de crédito de ICMS acumulado, em valor muito superior aos créditos tributários reclamados.

Como se pode observar, não consta nos autos os dados que nos leve a conclusão de que o sujeito passivo houvesse, de fato, cometido o ilícito fiscal descrito na inicial dos autos. Em face de tais observações, sou pela nulidade da presente exigência, porque o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, nos termos do art. 18, IV, "a", do RPAF BA (Decreto nº 7.629/99). Infração Nula.

Por fim, no que se refere à sexta infração:

[...]

Sabe-se que o autuado se encontra obrigado a apresentar os arquivos da EFD - Escrituração Fiscal Digital (EFD), desde 01.01.2011. Os contribuintes do Estado da Bahia obrigados à apresentação da EFD devem fazê-lo, até o dia 25 do mês subsequente ao fato gerador.

A relação jurídica obrigacional tributária é objeto essencial do direito tributário. As obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer) com o intuito de

assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo. A legislação tributária estadual estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34). Entre as prestações positivas, encontra-se a obrigação de fazer a Escrituração Fiscal Digital - EFD, que substitui, em seu primeiro módulo, a escrituração e impressão dos livros fiscais: Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do ICMS, Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (art. 247,§ 1º, RICMS BA-12).

Caracterizadas, portanto, as multas por descumprimento da obrigação acessória, implicando as penalidades descritas na inicial dos autos, conforme os relatórios da fiscalização anexados nos autos. O registro dos documentos nos livros fiscais, aos quais não mais estava obrigado, o contribuinte, sobretudo, em razão de ter ocorrido a escrituração contábil das notas fiscais eletrônicas, afasta a presença de dolo, fraude ou simulação por parte do autuado, com o fito de eximir-se de pagamento de tributo. A própria escrituração contábil das operações afastou a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, como também entendeu o preposto do Fisco, ao aplicar as penalidades previstas nos aludidos incisos do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Contudo, apesar da incidência das multas, entendo que deva ser aplicada a recente alteração à Lei nº 7.014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, que reduziu o percentual da penalidade prevista para a falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%. Veja-se a nova redação do inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 01% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Dessa forma, a multa por descumprimento de obrigação acessória, em face do presente Auto de Infração, resta caracterizada no valor de R\$16.935,05 (infração 5) e R\$7.783,89 (infração 6), totalizando R\$24.718,94, devendo ser considerado (homologado) em relação às parcelas das multas já admitidas e pagas pelo autuado, conforme DAE (fl. 91). Demonstrativo infração 5, no valor de R\$8,43 (fl.93); demonstrativo infração 6, no valor de R\$2.271,05 (fls. 94/95).

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Em que pese a Escrituração Fiscal Digital (EFD) substituir a escrituração e impressão dos livros fiscais e nela não se constatar os débitos exigidos na primeira infração, restou comprovado que o sujeito passivo se debitou do imposto a recolher, em sua escrita convencional, relativos aos períodos de setembro de 2012 (R\$12.536,00 (fl. 100); setembro de 2013, R\$10.059,76 (fl. 105); fevereiro de 2013, R\$7.869,15 (fl. 110). Em consequência, concordo com a Decisão recorrida que “A ausência na EFD poderia ser punida formalmente, como descumprimento de obrigação acessória de fazer.”, restando subsistente em parte a exação nos valores de R\$1.432,22 e R\$1.351,77, inerentes aos meses de agosto e dezembro de 2012, no total de R\$2.783,99. Contudo, deve-se intimar o contribuinte para providenciar a retificação de sua Escrituração Fiscal Digital.

No que tange à infração 2, verifica-se que a natureza da infração é idêntica à anterior, ou seja, débitos não consignados na EFD, porém constantes na escrita fiscal convencional do contribuinte, a qual não se encontrava mais válida, em razão da obrigatoriedade do recorrido em manter a Escrita Fiscal Digital, em substituição a escrituração e impressão dos livros fiscais convencionais.

Contudo, conforme considerado na Decisão recorrida, as notas fiscais, objeto desta exação, foram registradas nos livros Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS (fls. 119/134), provando a escrituração dos respectivos documentos fiscais e o oferecimento à tributação, em que pese em escrita fiscal já obsoleta, o que implica que, de fato, inexistiu imposto a se exigir, apesar da forma equivocada do lançamento, ainda mais considerando a existência de saldo credor no mês (fl. 133).

Assim, comungo do entendimento da Decisão recorrida de que “As provas acostadas aos autos atestam que o autuado efetuou os lançamentos dos valores devidos. A ausência na EFD poderia ser punida formalmente, como descumprimento de obrigação acessória de fazer.”, porém, discordo quanto à conclusão, para modificar de “Infração 2 descharacterizada”, e, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, combinado com o art. 42, inciso XXII, da Lei

nº 7.014/96, uma vez verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém comprovado cometimento de infração de obrigação acessória vinculada à imputação, aplicar a multa de R\$ 460,00, julgando subsistente em parte a segunda infração. Decisão modificada.

Inerente à infração 3, comungo com a Decisão da JJF de que o procedimento adotado pelo autuado foi regular, em relação às notas fiscais nº 56.885 e 56.887, não se caracterizando a acusação fiscal de utilização indevida de crédito de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento, pois se trata de operação interestadual de retorno simbólico do armazém geral de metanol importado, enviado à alíquota de 12%, para *ajuste* da nova regra, vigente a partir de 1º/01/2013, na qual, por força da Resolução SF 13/12 passou a incidir à alíquota de 4% (recepção no art. 15, III, da Lei 7.014/96), cujo regramento se aplica aos produtos que se encontravam armazenados/estocados (Ajuste SINIEF 19/12). Exigência insubstancial. Mantida a Decisão.

Igualmente, em relação à exação 4, concordo com a Decisão recorrida pela nulidade da infração, visto que, conforme bem se destacou na Decisão recorrida “*Não juntou aos autos elementos comprobatórios da acumulação de créditos indevidos, limitando-se a elaborar uma planilha com os valores que considerou indevidos.*”, pois, o fato de o contribuinte se creditar no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos” e, em seguida, em “Outros Débitos”, anulando a operação, consoante exemplificado e comprovado às fls. 153 e 154 dos autos, não autoriza a conclusão de se creditar em duplicidade do valor dos créditos fiscais sobre os insumos de produção, como compreendeu o preposto fiscal.

Ademais, como dito no veredito, ora em análise, mesmo assim, não se configuraria a acusação de “*Recolheu a menor ICMS*”, em razão “... de significativo saldo de crédito de ICMS acumulado, em valor muito superior aos créditos tributários reclamados.”, o que ocorreria mudança do fulcro da imputação. Porém, em razão da análise da documentação, por amostragem, constante nos autos, o que impediu uma conclusão da totalidade da autuação, como bem consignou a Decisão recorrida, a qual me alinho, confirmo a nulidade da infração.

Quanto à infração 6, a desoneração decorre da adequação em razão da retroatividade mais benéfica da lei, por se tratar a penalidade de 1% menos severa que a prevista à época da ocorrência dos fatos, relativos às entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, do que concordo.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida e aplicar, nos termos do art. 157 do RPAF, combinado com o art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, a multa de R\$ 460,00, julgando subsistente em parte a segunda infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0034/15-0, lavrado contra **COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto devido no valor de **R\$2.783,99**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$25.178,94**, previstas nos incisos IX, XI e XXII do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS